

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.115533/2012-82**
**INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Aeroporto	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.115533/2012-82	648.303.158	08/08/2012	Conceição do Araguaia/PA	4588/2012	04/09/2012	10/09/2012	28/09/2012	19/06/2015	24/08/2015	R\$17.500,00	03/09/2015

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008.

**Infração:** Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **SETE LINHAS AEREAS LTDA.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

As 16:50 do dia 08/08/2012, conforme relatado no RIA nº 046E/SIA - GFIS/2012, de 08/08/2012, foi constatado que a empresa aérea no referido aeroporto não possui dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização acostou cópias de páginas do RIA n. 046E/SIA - GFIS/2012, de 08/08/2012 (fls. 02/06), em que se lista no item 2.2 a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização. Também constam as fotografias às fls. 04/06.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Que não existe para o modelo da aeronave C-208B equipamento adequado e homologado pelo fabricante para realizar o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, contudo seus procedimentos são feitos com segurança e extrema cautela dentro das condições disponíveis, pois a autuada realizou treinamento de seus empregados capacitando-os para atendimento aos portadores de necessidades especiais, em todas as condições. Assim, acredita que atendeu à finalidade da Resolução nº09/2007 apesar de entender que a obrigação é impossível;

II - Que a Infraero dispõe de apenas quatro "ambulifts" nos aeroportos de Guarulhos/SP, Congonhas/SP, Galeão/RJ e Brasília/DF. Assim, entende que a não disponibilização desses equipamentos nos demais aeroportos constitui violação ao princípio da isonomia. ;

III - Que não há lei formal que tipifique a conduta imputada à empresa como ilícito administrativo;

2.3. Por fim requer a anulação do AI e caso não seja acolhida a defesa, requer seja franqueada vista do processo inclusive com fotocópias de todos os documentos que o instruem.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls.25/28), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c art. 20, §1º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 4 da tabela IV do Anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008, aplicando multa, no patamar intermediário, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso que possam influir na dosimetria.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia de que inexistente equipamento apropriado para realizar o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais em aeronave C-208B e acrescenta que quando a decisão foi proferida em 19/06/2015 já vigorava a Resolução nº 280/2013 e isso implica em dizer que as aeronaves da empresa não se sujeitam aos procedimentos de embarque e desembarque por pontes ou por equipamentos, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da retroatividade da lei mias benéfica. Assim, requer reforma da decisão no sentido de anular o AI, caso não seja provido o recurso, requer seja franqueada vista do processo administrativo. Protesta, ainda, pelo depoimento das

partes, oitiva de testemunhas e observância ao disposto no art. 29 da Lic nº 9.784/99, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa.

2.6. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de oferecer veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, **contrariando o disposto no art. 20, §1º da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.**

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, Inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o Artigo 20, § 1º, da Resolução nº 009, de 05/06/2007 e Anexo III, Inciso IV, Item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que “*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*”. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugua nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de ofertar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota (o que fere o §1º do art. 20 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. **Conforme consta dos autos, a empresa SETE LINHAS AÉREAS LTDA não ofereceu veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, no aeroporto de Conceição do Araguaia, no dia 08/08/2012, conforme foi registrado nas fotos identificadas pelos números 16,17,18 e 19 constantes do RIA n. 046E/SIA - GFIS/2012, de 08/08/2012 (fls. 05/06), restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

#### 4.8. **Das Alegações do Interessado**

4.9. No que concerne às razões apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que a recorrente alega, em grande parte, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.10. Quanto ao argumento de que quando a decisão de primeira instância foi proferida, em 19/06/2015, já vigorava a Resolução nº 280/2013 e que no ordenamento jurídico brasileiro vigeira o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, numa tentativa de não se sujeitar aos procedimentos previstos na Resolução nº 09/2007, esclareço que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, **via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática.** Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

*"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".*

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

4.11. Desse modo, a alegação da interessada não se sustenta pois deve-se aplicar a legislação da época do fato, qual seja, Resolução ANAC nº 09, de 05 de junho de 2007, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

4.12. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4.13. Cabe ressaltar que ao final das suas razões a recorrente protesta provar o alegado por meio de depoimento das partes, oitiva de testemunhas e observância ao disposto no art. 29 da Lei nº 9.784/99, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa.

4.14. Sobre esse assunto, destaca-se o rito processual a ser seguido na apuração e julgamento das infrações às normas previstas no CBA e normas complementares conforme o disposto no §2º do art. 292 da Lei 7.565/86:

**Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.**

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º O procedimento será **sumário**, com efeito suspensivo.

4.15. Ademais, cabe ressaltar que tais diligências não tem previsão na Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, bem como na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, normas que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

4.16. Cumpre mencionar que a interessada foi regularmente notificada, apresentando aos autos sua defesa, sendo suas alegações consideradas em decisão de primeira instância. Notificada da decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso, objeto da presente análise por esta ASJIN, sendo-lhe assegurada em todas as fases do processo, a oportunidade de apresentar suas alegações, conforme princípios basilares que regem nosso ordenamento jurídico.

4.17. Desse modo, afasto a alegação de violação ao Princípio do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, reconhecendo a regularidade do presente processo.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. **Das Circunstâncias Atenuantes**

5.3. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008

5.4. Contudo para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **08/08/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1702362), ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.7. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 4, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 17/04/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1694842** e o código CRC **F9A5BD40**.

	<b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b>
	Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>

:: MENU PRINCIPAL

 
**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Nº ANAC: 30000020303

CNPJ/CPF: 04732914000106

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: GO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">614703078</a>		<a href="#">17/01/2008</a>		R\$ 667,00	17/01/2008	667,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">614704076</a>		<a href="#">17/01/2008</a>		R\$ 667,00	17/01/2008	667,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">616165080</a>		<a href="#">12/05/2008</a>		R\$ 4 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">616190081</a>		<a href="#">12/05/2008</a>		R\$ 10 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">616191080</a>		<a href="#">12/05/2008</a>		R\$ 10 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">616195082</a>		<a href="#">12/05/2008</a>		R\$ 10 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">616196080</a>		<a href="#">12/05/2008</a>		R\$ 10 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">616197089</a>		<a href="#">12/05/2008</a>		R\$ 10 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">616198087</a>		<a href="#">12/05/2008</a>		R\$ 10 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">617436081</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 4 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">617448085</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 4 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">621532097</a>		<a href="#">24/08/2009</a>		R\$ 1 600,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">621587094</a>		<a href="#">31/08/2009</a>		R\$ 10 000,00	31/08/2011	99 273,05	0,00	04732914	PG	0,00
2081	<a href="#">628311110</a>		<a href="#">12/09/2011</a>		R\$ 2 000,00	12/09/2011	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628336115</a>		<a href="#">16/09/2011</a>		R\$ 2 000,00	16/09/2011	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">629204116</a>		<a href="#">11/11/2011</a>	<a href="#">03/02/2009</a>	R\$ 3 500,00	03/11/2011	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">640097133</a>	60800162762201176	<a href="#">17/01/2014</a>	<a href="#">17/08/2011</a>	R\$ 1 600,00	17/01/2014	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">643383149</a>	00058094947201331	<a href="#">03/10/2014</a>	<a href="#">07/11/2013</a>	R\$ 1 600,00	03/10/2014	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">643730143</a>	00058089844201359	<a href="#">24/10/2014</a>	<a href="#">09/09/2013</a>	R\$ 1 600,00	23/10/2014	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">644588148</a>	00058063036201281	<a href="#">21/11/2014</a>	<a href="#">16/05/2012</a>	R\$ 14 000,00	21/11/2014	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">644674144</a>	00058068862201216	<a href="#">24/11/2014</a>	<a href="#">25/07/2012</a>	R\$ 7 000,00	24/11/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645587155</a>	60800210994201149	<a href="#">19/02/2015</a>	<a href="#">18/07/2011</a>	R\$ 7 000,00	19/02/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645903150</a>	60800184985201194	<a href="#">20/03/2015</a>	<a href="#">08/07/2011</a>	R\$ 7 000,00	02/04/2015	7 370,30	7 370,30		PG	0,00
2081	<a href="#">649422156</a>	00058099351201416	<a href="#">25/09/2015</a>	<a href="#">30/09/2014</a>	R\$ 1 400,00	25/09/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">652564164</a>	00065109881201300	<a href="#">26/02/2016</a>	<a href="#">10/07/2013</a>	R\$ 3 500,00	26/02/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">656096162</a>	60800161156201133	<a href="#">12/08/2016</a>	<a href="#">01/04/2011</a>	R\$ 2 100,00	12/08/2016	2 100,00	2 100,00		PG	0,00

**Total devido em 10/04/2018 (em reais):**

0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 26 de 26 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



## CERTIDÃO

Brasília, 19 de abril de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 478ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.115533/2012-82

**Interessado:** SETE LINHAS AEREAS LTDA

**Auto de Infração:** 4588/2012

**Crédito de multa:** 648.303.158

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Vera Lúcia Rodrigues Espíndula - SIAPE 2104750 - Portaria Anac nº 3.061 de 01/09/2017 e Portaria Anac nº 3.062 de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2018, às 11:08, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1727093** e o código CRC **4707BB0F**.